

LEI Nº 235/98, DE 20 DE OUTUBRO DE 1998.

Institui o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério do Município de Aquiraz e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE AQUIRAZ

Faço saber que a Câmara Municipal de Aquiraz aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituído o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério do Município de Aquiraz, cujo quadro de pessoal é formado pelos profissionais que exercem atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, incluídas as de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional, com lotação na Secretaria de Educação, Cultura e Desporto, obedecendo às disposições contidas nesta Lei.

Art. 2º - O Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério objetiva a valorização dos profissionais da educação, a melhoria do desempenho e qualidade dos serviços de educação, prestados ao conjunto da população do Município de Aquiraz, bem como a maior eficiência e continuidade da ação administrativa.

Art. 3º - São extensivos aos inativos, os benefícios deste Plano, na forma do que dispõe a Constituição Federal.

Art. 4º - A estruturação do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério obedece a uma sequência lógica e hierárquica de cargos, dispostos em uma sucessão de níveis, segundo a escolaridade e qualificação profissional exigidas, objetivando nortear a evolução da vida funcional do profissional do magistério, orientando-se pelos seguintes conceitos básicos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIRAZ

I - GRUPO OCUPACIONAL - é o conjunto de categorias funcionais reunidas segundo a correlação e afinidade existentes entre elas, quanto a natureza do trabalho c/ou o grau de conhecimento;

II - CATEGORIA FUNCIONAL - é o conjunto de carreiras agrupadas pela natureza das atividades e pelo grau de conhecimento exigível para o seu desempenho;

III - CARGO PÚBLICO - é o lugar inserido no âmbito da administração municipal, caracterizando-se cada um, por determinado conjunto de atribuições e responsabilidades de natureza permanente, com denominação própria, número certo, pagamento pelos cofres municipais e criados por lei;

IV - FUNÇÃO PÚBLICA - é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um profissional do magistério, cuja extinção dar-se-á quando vagar;

V - REFERÊNCIA - é o nível de vencimento atribuído ao ocupante de cargo ou função;

VI - CLASSE - é a divisão básica da carreira, agrupando os cargos da mesma denominação, segundo o nível de responsabilidade e complexidade;

VII - CARREIRA - é o conjunto de classes da mesma natureza funcional, hierarquizadas segundo o grau de responsabilidade e complexidade a elas inerentes;

VIII - NÍVEIS - é a subdivisão de uma classe em escalas horizontais, correspondente a diversas referências de vencimento, constituindo a linha natural de progressão do profissional do magistério, resultante da avaliação de desempenho e de tempo de efetiva permanência na carreira.

IX - ÁREA DE ATUAÇÃO - relativo ao nível e modalidade de educação e ensino.

X - CARÁTER PERMANENTE - exercício do magistério por direito específico da habilitação.

XI - CARÁTER PRECÁRIO - exercício do magistério em nível de ensino ou serviço educacional por extrema necessidade, em virtude de ausência de profissional habilitado.



CAPÍTULO II

DA NATUREZA DOS CARGOS E CARREIRA

Art. 5º - A estruturação do Grupo Ocupacional Magistério que integra o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério terá a seguinte composição básica:

1 - GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO

1.1. CATEGORIA FUNCIONAL: Educação Básica Fundamental

1.1.1. CARREIRA: Docência da Educação Básica Fundamental

1.1.2. CLASSES:

CLASSE - Professor do Ensino Fundamental

PEF - I - Com formação em nível médio e habilitação no magistério (3º Pedagógico);

PEF - II - Com formação em nível médio, no magistério, com 1 ano de estudos adicionais (4º Pedagógico);

PEF - III - Com habilitação específica em curso superior de licenciatura curta;

PEF - IV - Com habilitação específica em curso superior de licenciatura plena.

PEF - V - Com especialização, conforme Resolução nº 12, do CFE.

CLASSE - Orientador de Aprendizagem do Ensino Fundamental

OAEF - I - Com formação em nível médio e habilitação no magistério (3º Pedagógico) e curso de orientador de aprendizagem;

OAEF - II - Com formação em nível médio, no magistério, com 1 ano de estudos adicionais e curso de orientador de aprendizagem;

OAEF - III - Com habilitação específica em curso superior de licenciatura curta e curso de orientador de aprendizagem;

OAEF - IV - Com habilitação específica em curso superior de licenciatura plena e curso de orientador de aprendizagem;

OAEF - V - Com especialização, conforme Resolução nº 12, do CFE.

1.2. CATEGORIA FUNCIONAL: Especialistas em Educação Básica Fundamental

1.2.1. CARREIRA: Coordenação de Ensino e Administração Escolar

1.2.2. CLASSES:

[Assinatura]

PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIRAZ

CLASSE – Professor Coordenador do Ensino Fundamental

PCEF - I - Com habilitação específica em curso superior de licenciatura plena e especialização em supervisão escolar;

PCEF - II - Com habilitação específica em curso superior de licenciatura plena e especialização em administração escolar;

PCEF - III - Com especialização, conforme Resolução nº 12, do CFE.

Art. 6º - Por atividade de magistério em **Educação Básica Fundamental**, entende-se o exercício da docência e de atividades pedagógicas que dão, diretamente, suporte às atividades de ensino e que requer formação específica.

Art. 7º - Por atividade de **Especialista em Educação Básica Fundamental**, entende-se o trabalho relativo às atividades de orientação, supervisão, administração e acompanhamento psico-pedagógico a professor e alunos e requer formação específica.

SEÇÃO I

DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO
E DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS

Art. 8º - Os cargos de provimento em comissão correspondem às atividades de direção e assessoramento dos órgãos integrantes da área de educação.

Parágrafo único. Os cargos de provimento em comissão independem e são isolados da relação normal da carreira e estão relacionados no art. 7º, da Lei nº 100, de 30 de dezembro de 1996 e no art. 4º, da Lei nº 104, de 05 de fevereiro de 1997.

Art. 9º - As funções gratificadas no âmbito da estrutura organizacional da área de educação, bem como das unidades escolares estão relacionadas no Anexo IV, parte integrante desta Lei.

Art. 10 - Os cargos comissionados e funções gratificadas compõem o Grupo Ocupacional de Direção e Assessoramento.

CAPÍTULO III

DOS DIREITOS, DEVERES E VANTAGENS

SEÇÃO I

DOS DIREITOS

Art. 11 - Os profissionais integrantes do quadro de pessoal do Grupo Ocupacional Magistério terão os direitos assegurados na Constituição Federal, na Lei Complementar nº 02, de 09 de novembro de 1994, que institui o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Aquiraz, no Estatuto do Magistério e os consignados no art. 67, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

SEÇÃO II

DOS DEVERES

Art. 12 - Constituem deveres dos profissionais integrantes do quadro de pessoal do Grupo Ocupacional Magistério, além daqueles estabelecidos na Lei nº 02/94, que institui o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Aquiraz e no Estatuto do Magistério, os seguintes:

- I - assiduidade;
- II - pontualidade;
- III - disciplina;
- IV - capacidade de iniciativa;
- V - produtividade;
- VI - responsabilidade.

Parágrafo único. A verificação do cumprimento desses deveres será efetuada pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, mediante critérios a serem estabelecidos no Estatuto do Magistério.

Art. 13 - O descumprimento desses deveres acarretará ao profissional do magistério penas disciplinares, nos termos do que dispõe a Lei Complementar nº 02/94 - Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Aquiraz e o Estatuto do Magistério.

9

SEÇÃO III

DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 14 - As gratificações serão conferidas aos profissionais integrantes do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério, pela natureza da atividade realizada.

Art. 15 - Ficam previstas as gratificações específicas, a seguir, com o percentual definido que incidirá sobre o vencimento-base:

I - gratificação de 20% (vinte por cento) ao docente, em efetivo exercício em sala de aula, chamada de Regência de Classe.

II - gratificação de 20% (vinte por cento) ao professor/especialista em exercício de supervisão ou administração escolar.

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO DE INGRESSO NAS CARREIRAS

Art. 16 - As carreiras são organizadas em classes integradas por cargos de provimento efetivo, dispostas de acordo com a natureza profissional e complexidade de suas atribuições.

Parágrafo único. Para cada classe integrante de carreira é estabelecida a titulação, descrição, atribuição típica e requisitos para seu provimento.

Art. 17 - O ingresso no serviço público municipal dar-se-á por nomeação, na classe e na referência inicial do cargo, na forma desta Lei, após prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para os cargos comissionados, considerados de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo único. Constituem requisitos de escolaridade para ingresso nos cargos do Grupo Ocupacional Magistério:

a) Nível Médio: com formação em nível médio e habilitação no magistério (3º e 4º Pedagógicos);

b) Nível Superior: com formação em curso superior de licenciatura curta ou plena e formação nos termos do art. 63, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).



Art. 18 - O concurso público é de caráter competitivo, eliminatório e classificatório, e poderá ser realizado em duas etapas, quando a natureza do cargo assim o exigir.

§ 1º - A primeira etapa, de caráter eliminatório, constituir-se-á de provas escritas;

§ 2º - A segunda etapa, de caráter classificatório, constará de cômputo de título e/ou treinamento, cujo tipo e duração serão indicados no edital do respectivo concurso.

Art. 19 - O profissional do magistério, uma vez nomeado, cumprirá estágio probatório, nos termos da Constituição Federal.

Art. 20 - As pessoas portadoras de deficiência motora, visual ou auditiva, habilitadas em concurso público, atendendo às exigências de escolaridade, aptidão e qualificação profissional, preencherão as vagas previstas no edital.

CAPÍTULO V

DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA E QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO SERVIDOR

Art. 21 - O desenvolvimento do profissional integrante do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério ocorrerá mediante ascensão funcional, nas modalidades de progressão e promoção, a seguir definidas:

I - PROGRESSÃO: é a passagem do profissional do magistério de uma referência para a seguinte, dentro da mesma classe, obedecendo aos critérios específicos para avaliação de desempenho e o tempo de efetiva permanência na referência.

Parágrafo único. A progressão dar-se-á de forma horizontal, dentro da mesma classe, sempre que o profissional do magistério preencher os critérios previstos no processo de avaliação de desempenho, estabelecidos no Estatuto do Magistério.

II - PROMOÇÃO: é a passagem do profissional do magistério de uma classe para outra, imediatamente superior, dentro da mesma carreira.

Parágrafo único. A promoção dar-se-á de forma vertical, sendo a passagem de um nível para outro, sempre que o profissional do magistério se encontrar na última referência do nível da classe a que pertence, de acordo com os critérios previstos no Estatuto do Magistério.

SEÇÃO I

DA ASCENSÃO FUNCIONAL

Art. 22 - A progressão e a promoção dar-se-ão, anualmente, pelo critério de merecimento e/ou antiguidade, através da avaliação de desempenho ou de aquisição de nova habilitação/titulação, guardadas as normas previstas nesta Lei e no Estatuto do Magistério.

§ 1º - A cada ano, no decorrer do mês de janeiro, 50% (cinquenta por cento) dos profissionais do magistério ocupantes de cargos, da mesma denominação e referência, terão direito a progressão e a promoção, respectivamente.

§ 2º - Sendo ímpar o número de profissionais do magistério avaliados na progressão ou promoção, proceder-se-á a divisão e ao arredondamento da fração, para o número imediatamente superior.

§ 3º - Havendo empate na lista de classificação da progressão ou promoção, tem preferência, sucessivamente, o profissional do magistério:

- a) com maior tempo de serviço público no Município;
- b) com maior tempo de serviço público no magistério;
- c) com maior número de dependentes;
- d) com maior idade.

Art. 23 - A promoção por nova habilitação/titulação ocorrerá a qualquer tempo, após o cumprimento do interstício de 2 (dois) anos, após a aquisição, pelo profissional do magistério, da nova habilitação/titulação.

§ 1º - A promoção por nova habilitação/titulação será efetivada a requerimento do profissional do magistério, atendendo os requisitos desta Lei e do Estatuto do Magistério, e mediante apresentação de certificado ou diploma, devidamente instruídos.

§ 2º - Ao professor com acumulação de cargo previsto em lei, a nova habilitação/titulação será utilizada para ambos os cargos.

§ 3º - O profissional do magistério que adquirir nova habilitação passará para a 1ª (primeira) referência do nível e da classe correspondente à sua habilitação, na matriz de vencimento correspondente.



Art. 24 - Os demais critérios específicos e os procedimentos para aplicação do princípio do mérito e/ou antigüidade, para efetivação da ascensão funcional, serão definidos no Estatuto do Magistério e terão por base a avaliação de desempenho realizada pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, levando-se em consideração os seguintes fatores:

- a) Qualidade do trabalho;
- b) Interesse pelo trabalho;
- c) Assiduidade;
- d) Pontualidade;
- e) Iniciativa;
- f) Cooperação;
- g) Responsabilidade.

SEÇÃO II

DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 25 - A avaliação de desempenho é o instrumento utilizado na aferição do desempenho do profissional do magistério no cumprimento de suas atribuições, permitindo o seu desenvolvimento profissional na carreira, na forma a ser definida no Estatuto do Magistério.

Art. 26 - Na avaliação de desempenho são adotados modelos que atendam a natureza das atividades desempenhadas pelo profissional do magistério e as condições em que são exercidas, observadas as seguintes características básicas:

- I - objetividade e adequação dos processos e instrumentos de avaliação do conteúdo ocupacional das carreiras;
- II - periodicidade;
- III - contribuição do profissional do magistério para a consecução dos objetivos do Município;
- IV - comportamento observável do profissional do magistério;

PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIRAZ

V - conhecimento prévio dos fatores de avaliação, pelos profissionais do magistério;

VI - conhecimento, pelo profissional do magistério, do resultado de sua avaliação;

VII - capacidade do avaliador.

Art. 27 - Mediante atos do Chefe do Poder Executivo, será instituída uma Comissão Setorial de Avaliação, junto à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, com o fim de promover, coordenar e supervisionar o processo de avaliação dos profissionais integrantes do Grupo Ocupacional Magistério, de conformidade com os critérios estabelecidos no Estatuto do Magistério, funcionalmente subordinada à Comissão Central instituída na Secretaria de Administração do Município, composta pelo Secretário e por mais 02 (dois) membros, por ele indicados.

Parágrafo único. A Comissão Setorial de Avaliação a que se refere o *caput* deste artigo, será constituída de, no máximo, 05 (cinco) membros, sendo um deles indicado pelos profissionais do magistério da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto e, os demais, inclusive o Presidente, pelo titular da referida Secretaria.

SEÇÃO III

**DO TREINAMENTO, APERFEIÇOAMENTO
E ATUALIZAÇÃO PROFISSIONAL**

Art. 28 - As atividades de capacitação e aperfeiçoamento do profissional do magistério, como parte integrante do sistema do treinamento e desenvolvimento de recursos humanos, serão planejadas, organizadas e executadas, com vista a proporcionar ao profissional do magistério, cursos, estágios, treinamento em serviço, ou outras formas de capacitação no trabalho, podendo essas atividades ser atribuídas aos órgãos setoriais da Administração Municipal ou, ainda, delegadas a entidades públicas ou privadas especializadas na capacitação de recursos humanos, mediante convênios ou contratos.

§ 1º - O Chefe do Poder Executivo Municipal destinará os recursos necessários à capacitação de professores leigos, e de ensino médio e superior, a fim de que adquiram a habilitação necessária ao exercício das atividades docentes, consoante o disposto no § 2º, do art. 9º, da Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

§ 2º - Os profissionais do magistério aptos a participarem de Cursos de Habilitação do Professor Leigo - CHPL, que estejam dentro do programa oficial de treinamento da Administração Municipal, serão dispensados do registro de frequência, como forma de incentivo à qualificação profissional.

7

PREFEITURA MUNICIPAL DE
AQUIRAZ

Genle
do
Genle

PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIRAZ

Art. 29 - Os profissionais integrantes do Grupo Ocupacional Magistério deverão participar de todas as atividades de treinamento, capacitação e reciclagens promovidas pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto.

Parágrafo único. A frequência a essas atividades será considerada como estratégia de crescimento profissional do professor e requisito necessário à apuração de mérito para progressão ou promoção funcional.

CAPÍTULO VI

DA TRANSPOSIÇÃO DE CARGOS

Art. 30 - A transposição para o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério, dos cargos existentes, far-se-á de acordo com o Anexo I, parte integrante desta Lei.

Parágrafo único. Os cargos existentes, com denominações diferentes e atribuições da mesma natureza, são identificados e transpostos para cargos, cuja denominação se coadune com a qualificação do profissional do magistério.

CAPÍTULO VII

DA EQUIVALÊNCIA REFERENCIAL

Art. 31 - O Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério estabelece o vencimento-base discriminado por classes, níveis e referências para os cargos, segundo sua avaliação, de acordo com os grupos e categorias funcionais a que pertencem.

Art. 32 - A tabela de vencimentos dos cargos é a constante do Anexo II, parte integrante desta Lei.

Parágrafo único. A remuneração dos docentes do ensino fundamental, estabelecida na forma deste artigo, constituirá referência para a remuneração dos professores da educação infantil.

Art. 33 - O regime de trabalho dos profissionais do magistério compreenderá as duas modalidades seguintes:

I - regime comum de atividade semanal;

II - regime especial de atividade semanal;

9

§ 1º - A carga horária de trabalho no regime comum será de 20 (vinte) horas semanais de trabalho, em turno único.

§ 2º - A carga horária de trabalho no regime especial será de até 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, em dois turnos.

§ 3º - O ingresso no Grupo Ocupacional Magistério sempre se dará para o regime comum, consignado no item I, deste artigo.

§ 4º - O regime especial de atividade semanal, previsto no item II, deste artigo, será procedido pela concessão de ampliação da carga horária do profissional do magistério, até o limite máximo de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, de acordo com a carência nas unidades escolares, devendo ser reduzida ao regime comum de atividade semanal, quando da inoccorrência da carência.

§ 5º - Entende-se por ampliação de carga horária, o número de horas de trabalho semanais a serem prestadas pelos profissionais do magistério, além daquelas fixadas para a jornada de provimento inicial a que estiver sujeito.

CAPÍTULO VIII

DA REMOÇÃO

Art. 34 - O profissional do magistério poderá ser removido para outra unidade escolar, dentro da sede ou distrito, no âmbito do Município.

Art. 35 - Remoção é o deslocamento do profissional do magistério, no âmbito do mesmo órgão, com ou sem mudança de localidade.

Art. 36 - A remoção dar-se-á:

I - a pedido, ou

II - de ofício.

§ 1º - A remoção de ofício dar-se-á, exclusivamente, para ajustamento de profissionais do magistério às necessidades e conveniências dos serviços.

§ 2º - A remoção a pedido deverá ser solicitada com antecedência de 2 (dois) meses e será efetuada em período de férias regulamentares, ao final do ano letivo, para que a mudança de professor não comprometa a qualidade do ensino.

[Assinatura]

PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIRAZ

§ 3º - A remoção do profissional do magistério de distrito para distrito, de distrito para a sede ou vice-versa, poderá ocorrer a pedido do profissional do magistério ou por ato do Secretário de Educação, Cultura e Desporto.

§ 4º - Durante o estágio probatório, o profissional do magistério não poderá ser afastado do órgão de origem, nem fará jus a ascensão funcional.

§ 5º - A cedência do integrante da carreira de magistério, para outras funções fora do sistema de ensino, só será admitida sem ônus para a instituição de origem.

CAPÍTULO VIII

DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 37 - O quadro de pessoal que integra o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério é composto pelos cargos necessários, para atender com eficiência e eficácia à consecução de objetivos e cumprimentos de suas missões.

Art. 38 - O quadro de pessoal fica estruturado em 2 (duas) partes:

I - PARTE PERMANENTE: composta de cargos de carreiras de provimento efetivo e cargos de provimento em comissão, criados e quantificados por lei;

II - PARTE ESPECIAL: composta de cargos a serem extintos quando vagarem, nos termos do Anexo III, parte integrante desta Lei.

Art. 39 - Os cargos de provimento efetivo integrantes do quadro de pessoal do Grupo Ocupacional Magistério serão providos de acordo com lei municipal, que definirá nomenclatura, símbolo, quantidade e vencimento.

CAPÍTULO X

DO ENQUADRAMENTO

Art. 40 - O enquadramento do profissional no Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério dar-se-á no grupo ocupacional, categoria funcional, carreira, classe, cargo e referência correspondente a sua situação funcional, quando da vigência desta Lei e na referência correspondente ao seu grau de escolaridade e qualificação profissional no magistério, conforme ato do Chefe do Poder Executivo Municipal e será feito através de 2 (duas) modalidades de enquadramento, a seguir enumeradas:

9

I - enquadramento vencimental automático - consiste no enquadramento dos atuais ocupantes de cargos na nova estrutura de carreiras, obedecendo o posicionamento vencimental determinado no Anexo I, desta Lei.

II - enquadramento dos que integram a parte especial - consiste naqueles profissionais do magistério que ocupam cargos efetivos, porém não possuem a qualificação adequada (leigos), ficando-lhes assegurado o prazo para obtenção da habilitação necessária ao exercício das atividades docentes, consoante o disposto no § 2º, do art. 9º, da Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

Parágrafo único. O enquadramento será sempre nas classes e referências iniciais de cada série de classe, salvo se o profissional do magistério já perceber vencimento superior, quando será deslocado para a referência compatível com o seu nível vencimental.

Art. 41 - O profissional do magistério que se julgar prejudicado, quando do seu enquadramento no Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério, poderá requerer a reavaliação junto à Secretaria de Administração, até 30 (trinta) dias após a publicação do quadro discriminativo de enquadramento.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 42 - A necessidade de habilitação/titulação para o exercício das funções de coordenador de escolas e coordenador de ensino somente será exigida, após o prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data desta Lei.

Art. 43 - O Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério obedecerá, exclusivamente, as normas estabelecidas nesta Lei, não prevalecendo, para nenhum efeito, as normas definidas em planos, reclassificações e enquadramentos anteriores.

Art. 44 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, destinadas à Educação, que serão suplementadas, em caso de insuficiência, da celebração de convênios e dos recursos advindos da implantação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério, criado pela Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
AQUIRAZ

CELE
DA
CELE

PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIRAZ

Art. 45 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PÁGINA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIRAZ, em 20 de outubro de 1998.


CARLOS AUGUSTO MATOS PIRES
Prefeito Municipal

Rua Cônego Arante, 76 - Fone: 361 1004 - CEP 61.700-000 - Aquiraz - CE

GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO

ESTRUTURA DO GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO

ANEXO I, A QUE SE REFERE O PROJETO DE LEI Nº

CATEGORIA FUNCIONAL	CARRERA	CLASSE	SÍMBOLO/ NÍVEL	REFERÊNCIA	QUALIFICAÇÃO	ÁREA DE ATUAÇÃO E	
						PERMANENTE	PRECÁRIO
I. Educação Básica Fundamental	Docência da Educação Básica Fundamental	Professor do Ensino Fundamental I	PEF - I	1, 2, 3, 4	Com formação em nível médio e habilitação no magistério (3º Pedagógico).	Educação infantil e ensino fundamental de 1ª a 4ª séries.	Ensino fundamental de 5ª e 6ª séries.
		Professor do Ensino Fundamental II	PEF - II	1, 2, 3, 4	Com formação em nível médio, no magistério, com 1 ano de estudos adicionais (4º Pedagógico).	Educação infantil e ensino fundamental de 1ª a 6ª séries.	Ensino fundamental de 7ª e 8ª séries e coordenação de ensino.
		Professor do Ensino Fundamental III	PEF - III	1, 2, 3, 4, 5	Com habilitação específica em curso superior de Licenciatura curta	Ensino fundamental de 1ª a 8ª séries.	Coordenação de escolas de 1ª a 8ª séries.
		Professor do Ensino Fundamental IV	PEF - IV	1, 2, 3, 4, 5	Com habilitação específica em curso superior de licenciatura plena.	Educação infantil, ensino fundamental, programas especiais e coordenação de ensino.	Coordenação de escolas e ensino fundamental de 1ª a 8ª séries.

Professor do Ensino Fundamental V	PEF - V	1, 2, 3, 4, 5	Com especialização conforme Res. 12 (CFE)	Ensino fundamental de 5ª a 8ª séries.	Teleensino de 5ª série.
Orientador de Aprendizagem do Ensino Fundamental I	OAEF - I	1, 2, 3, 4	Com formação em nível médio e habilitação no magistério (3º Pedagógico) e curso de orientador de aprendizagem.	Teleensino de 5ª e 6ª séries.	Coordenação de escolas de 1ª a 4ª séries.
Orientador de Aprendizagem do Ensino Fundamental II	OAEF - II	1, 2, 3, 4	Com formação em nível médio, no magistério, com 1 ano de estudos adicionais e curso de orientador de aprendizagem.	Teleensino de 5ª a 8ª séries e curso supletivo	Coordenação de escolas de 1ª a 8ª séries.
Orientador de Aprendizagem do Ensino Fundamental III	OAEF - III	1, 2, 3, 4, 5	Com habilitação específica em curso superior de licenciatura curta e curso de orientador de aprendizagem.	Teleensino de 5ª a 8ª séries e curso supletivo	Coordenação de ensino de educação infantil até a 8ª série.
Orientador de Aprendizagem do Ensino Fundamental IV	OAEF - IV	1, 2, 3, 4, 5	Com habilitação específica em curso superior de licenciatura plena e curso de orientador de aprendizagem.	Teleensino de 5ª a 8ª séries e curso supletivo	Coordenação de ensino de educação infantil até a 8ª série.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIRAZ

2. Especialista em Educação Básica	Coordenação de Ensino e Administração Escolar	Orientador de Aprendizagem do Ensino Fundamental V	OAEF - V	1, 2, 3, 4, 5	Com especialização conforme Res. 12 (CFE)	Telecurso de 5ª a 8ª séries e curso supletivo.	Coordenação de ensino de educação infantil até a 8ª série.
		Professor Coordenador de Ensino Fundamental I	PCEF - I	1, 2, 3, 4, 5	Com habilitação específica em curso superior de licenciatura plena e especialização em supervisão escolar.	Exercício na Secretaria de Educação, Cultura e Desporto, com atuação num conjunto de escolas ou área de ensino.	
		Professor Coordenador de Ensino Fundamental II	PCEF - II	1, 2, 3, 4, 5	Com habilitação específica em curso superior de licenciatura plena e especial em admin. escolar	Exercício na Secretaria de Educação, Cultura e Desporto, com atuação na área de administração escolar	
		Professor Coordenador de Ensino Fundamental III	PCEF - III	1, 2, 3, 4, 5	Com especialização conforme Res. 12 (CFE)	Exercício na Secretaria de Educação, Cultura e Desporto, com atuação específica na sua especialidade.	

TABELA DE VENCIMENTOS DO GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO

PARTE PERMANENTE

PARA UMA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO DE 20 (VINTE) HORAS SEMANAIS

ANEXO II, A QUE SE REFERE O PROJETO DE LEI Nº

CLASSES	PEF - I	PEF - II	PEF - III	PEF - IV	PEF - V	OAEF - I	OAEF - II	OAEF - III	OAEF - IV	OAEF - V	PCEF - I	PCEF - II	PCEF - III
RE- FD- RÊN- CIAS	1	2	3	4	5								
	132,00	145,20	160,60	178,20	198,00	132,00	145,20	160,60	178,20	198,00	160,60	178,20	198,00
	135,30	148,83	164,61	182,65	202,95	135,30	148,83	164,61	182,65	202,95	164,61	182,65	202,95
	138,68	152,55	168,73	187,22	208,02	138,68	152,55	168,73	187,22	208,02	168,73	187,22	208,02
	142,14	156,36	172,94	191,90	213,22	142,14	156,36	172,94	191,90	213,22	172,94	191,90	213,22
			177,27	196,69	218,55			177,27	196,90	218,55	177,27	196,69	218,55

TABELA DE VENCIMENTOS DO GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO

PARTE ESPECIAL - CARGOS EM EXTINÇÃO

PARA UMA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO DE 20 (VINTE) HORAS SEMANAIS

ANEXO III, A QUE SE REFERE O PROJETO DE LEI Nº

NOMENCLATURA DO CARGO	QUANTIDADE	SÍMBOLO E NÍVEL	QUALIFICAÇÃO	VENCIMENTO-BASE - R\$
Regente Auxiliar I	60	RA - I	1º Grau Incompleto + Cursando o CHPL	66,00
Regente Auxiliar II	156	RA - II	1º Grau Completo + Cursando o CHPL	69,30
Regente Auxiliar III	07	RA - III	2º Grau + CHPL	72,76
Supervisor Escolar	10			130,18

OBS: CHPL (Curso de Habilitação para Professor Leigo - a que se refere o § 2º, do art. 9º, da Lei Federal nº 9.424/96)

FUNÇÕES GRATIFICADAS

ANEXO IV, A QUE SE REFERE O PROJETO DE LEI Nº 022/98

DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	QUANTIDADE	ESPECIFICAÇÃO	GRATIFICAÇÃO (RS)
Coordenador de Unidade Escolar	FG - 1	55	Escola com matrícula até 200 alunos	60,00
Coordenador de Unidade Escolar	FG - 2	15	Escola com matrícula de 201 a 400 alunos	90,00
Coordenador de Unidade Escolar	FG - 3	10	Escola com matrícula de 401 a 600 alunos	120,00
Coordenador de Unidade Escolar	FG - 4	05	Escola com matrícula acima de 600 alunos	150,00